



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 681/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 419/2026 “Declara de Utilidade Pública Estadual o Clube Esportivo e Recreativo Cultural Ouro Verde de Novo Mundo, com sede no Município de Novo Mundo-MT.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Zetillo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/04/2026, sendo colocada em pauta dia 15/04/2026, tendo seu devido cumprimento no dia 22/04/2026, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/04/2026, tendo aqui aportado na mesma data, conforme às folhas 02/38v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 419/2026, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual o **“Clube Esportivo e Recreativo Cultural Ouro Verde de Novo Mundo, com sede no Município de Novo Mundo-MT.”**.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

O presente Projeto de Lei visa declarar de Utilidade Pública Estadual o Clube Esportivo e Recreativo Cultural Ouro Verde de Novo Mundo, reconhecendo sua relevante trajetória e sua imprescindível contribuição para o desenvolvimento social e cultural na região norte do Estado de Mato Grosso.

Fundada em 1º de janeiro de 1992, a associação opera de forma contínua há 34 anos, mantendo-se fiel aos seus objetivos estatutários de promover a integração comunitária por meio do esporte, do lazer e da cultura. A entidade está devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.558.023/0001-04, com sede fixada na Comunidade do Módulo IV, zona rural de Novo Mundo-MT.

A atuação da instituição é pautada pela defesa de direitos sociais e pela promoção de atividades associativas, cumprindo um papel fundamental na coesão social da localidade. A relevância de seus serviços já foi formalmente reconhecida na esfera municipal por meio da Lei nº 069/00, de 23 de junho de 2000, que atestou o inquestionável valor de seu trabalho para a sociedade local.

Atualmente, a entidade cumpre rigorosamente todos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 8.192/2004: possui personalidade jurídica, diretoria idônea e não remunerada, funcionamento ininterrupto há mais de um ano e reconhecimento de utilidade pública municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A concessão deste título pelo Estado de Mato Grosso não apenas prestigia décadas de trabalho dedicado, mas também possibilita a ampliação de seus projetos socioeducativos e o fortalecimento de parcerias com o Poder Público. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta justa iniciativa.

Em consulta realizada em 14/04/2026 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a **inexistência de proposição análoga em tramitação**, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 38).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

II.II – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.



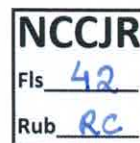
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais Nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, caput, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II.III – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos, sendo que o Cartão CNJP fora juntado aos autos por esta Comissão de Constituição Justiça e Redação:



1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º)

À fl. 39, emitido pela Receita Federal em 24/04/2026, constando a data de abertura da entidade em 10/12/1999, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2. Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 04 a 21, cópia devidamente registrada no 2º Ofício de Peixoto de Azevedo - MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3. Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 22 a 23, ata da reunião realizada em 21/03/2026 e devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, Notas, Protesto de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Guarantã do Norte -MT, contendo a composição da Diretoria Executiva.

4. Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

Às fls. 24 a 28, firmada pela Presidente da Câmara Municipal de Novo Mundo-MT, Vereadora Valeria de Lima Verde, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5. Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 37, a Lei Municipal nº 069/00 de 32 de junho de 2000, sancionada pelo então Prefeito Municipal de Novo Mundo-MT, Claudio da Cunha Barbosa.

6. Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

Art. 1º Fica Declarado de Utilidade Pública Estadual o Clube Esportivo e Recreativo Cultural Ouro Verde de Novo Mundo, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 03.558.023/0040-04, com sede na Comunidade do Módulo IV, Zona Rural, CEP 78.528-000, no município de Novo Mundo-MT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

7. Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02/03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 2629/20269, em 07/04/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.



Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 419/2026, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 05 de 05 de 2026.

Certifico que o Dep. Elcio Guimarães participou por videoconferência, votando favorável ao PL 419/2026. Chefe, 05/05/2026. Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo:
Matrícula 4527

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 419/2026 – Parecer nº 681/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 05 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) Wilmar Joel Bessa
Relator (a): Deputado (a) Ednardo Zetlin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 419/2026, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	